



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.574 - SP (2011/0008283-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ANTONIO ASCENÇÃO DAS NEVES**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO ELIAS CURY**

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS NAS DATAS DE VENCIMENTO. ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. "A publicação do acórdão do agravo regimental proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se impugnou a decisão do Presidente do Tribunal que determinou o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatório, inicia o prazo para a impetração do mandado de segurança que objetiva impugnar o que fora decidido pelo colegiado" (RMS 31.807/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10).
3. No presente caso, o acórdão foi publicado em 13/8/10 (fl. 578e) e impetrada a ordem mandamental em 1º/9/10 (fl. 2e), ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.
4. Recurso ordinário provido para, reconhecendo a tempestividade da ordem mandamental, determinar ao Tribunal paulista o julgamento do seu mérito, como entender de direito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, reconhecendo a tempestividade da ordem mandamental, determinar ao Tribunal paulista o julgamento do seu mérito, como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.  
Brasília/DF, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.574 - SP (2011/0008283-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ANTONIO ASCENÇÃO DAS NEVES**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO ELIAS CURY**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado (fl. 571e):

MANDADO DE SEGURANÇA - Decadência - Ocorrência - Prazo que não se suspende, não se interrompe, não se prorroga - Doutrina - Súmula nº 632 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo - Jurisprudência - Segurança denegada, cassada a liminar.

Em suas razões, sustenta o recorrente desacerto do Tribunal de origem na extinção do mandado de segurança ao entendimento de ter-se operado a decadência, ainda que tempestivamente impetrada a ordem mandamental (fls. 582/591e).

Apresentadas contrarrazões às fls. 594/601e, o recurso foi admitido na origem (fl. 611e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República **GERALDO BRINDEIRO**, opinou pelo provimento do recurso (fls. 621/624e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.574 - SP (2011/0008283-6)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS NAS DATAS DE VENCIMENTO. ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. "A publicação do acórdão do agravo regimental proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se impugnou a decisão do Presidente do Tribunal que determinou o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatório, inicia o prazo para a impetração do mandado de segurança que objetiva impugnar o que fora decidido pelo colegiado" (RMS 31.807/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10).

3. No presente caso, o acórdão foi publicado em 13/8/10 (fl. 578e) e impetrada a ordem mandamental em 1º/9/10 (fl. 2e), ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

4. Recurso ordinário provido para, reconhecendo a tempestividade da ordem mandamental, determinar ao Tribunal paulista o julgamento do seu mérito, como entender de direito.

#### VOTO

##### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Versam os autos acerca de mandado de segurança impetrado em face do *decisum* colegiado proferido em sede de agravo regimental que manteve determinação de sequestro pela preterição na ordem de pagamento.

O Tribunal de origem extinguiu o *mandamus* sem julgamento do mérito ao fundamento de ter-se implementado a decadência (fls. 569/576e).

Daí o presente recurso, no qual sustenta o recorrente desacerto do Tribunal de origem.

Assiste razão ao recorrente.

De início, ressalta-se que a ordem mandamental ora pleiteada pelo recorrente tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivo ou ilegal de autoridade.

Com efeito, "A publicação do acórdão do agravo regimental proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se impugnou a decisão do Presidente do Tribunal que determinou o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatório, inicia o prazo para a impetração do mandado de segurança que objetiva impugnar o que fora decidido pelo colegiado" (RMS 31.807/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). Nesse sentido: RMS 30.244/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 27/08/10.

No presente caso, o acórdão foi publicado em 13/8/10 (fl. 578e) e impetrada a ordem mandamental em 1º/9/10 (fl. 2e), ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reconhecendo a tempestividade da ordem mandamental, determinar ao Tribunal paulista o julgamento do seu mérito, como entender de direito.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008283-6      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      33.574 / SP

Números Origem: 12252005      1834770      994092253680      99409225368050000

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTONIO ASCENÇÃO DAS NEVES  
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias  
Constitucionais - Intervenção em Estado / Município

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, reconhecendo a tempestividade da ordem mandamental, determinar ao Tribunal paulista o julgamento do seu mérito, como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.